

Estado laico e ensino religioso nas escolas públicas: o posicionamento da CONIB no STF

Roseli Fischmann¹

Resumo: O tema do ensino religioso nas escolas públicas, em um Estado laico como é o Brasil, tem sido polêmica recorrente. Aqui é apresentado, a partir de uma breve introdução histórica, a posição da Confederação Israelita do Brasil, na Audiência Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de junho de 2015, por convocação do Ministro Luís Roberto Barroso.

Palavras Chave: Ensino religioso em escolas públicas, Supremo Tribunal Federal, Conib, Estado laico.

Abstract: Religious education in public schools, in a laic State as Brazil is, has been recurrent polemics. Herein is presented, starting from a brief historical view, the opinion presented by the Brazilian Jewish Confederation before the Public Hearing in the Brazilian National Supreme Court, in Brasília, in 15 June 2015, called by H.E. Minister Justice Luís Roberto Barroso.

Keywords: Religious education in public schools, Brazilian National Supreme Court, Brazilian Jewish Confederation (Conib), laic State.

Breve introdução

O tema do ensino religioso nas escolas públicas tem representado uma polêmica recorrente no cenário político e educacional brasileiro, desde sua introdução por Getúlio Vargas por intermédio do Decreto n. 19.941 de 30 de abril de 1931², após o período da Primeira República, que havia instituído o “ensino leigo” como então denominado na Constituição de 1891, apropriado a um regime republicano e laico, instituído a partir do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890³, pouco depois da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

Trata-se, portanto, de um debate marcado pelo regime republicano, cuja laicidade é sistematicamente colocada sob ameaça a cada vez que se tenta retomar a inserção do ensino religioso nas escolas públicas, encontrando, a cada vez, formas várias que, a título de resolver impasses e contradições, introduzem novos problemas.

Autores como Luiz Antônio Cunha, Carlos Roberto Jamil Cury e a pesquisadora que assina este artigo, desenvolvem desde longa data pesquisas sobre a temática. Processo social e político mais amplo, descrito em artigos anteriores⁴, ampliou o interesse acadêmico sobre o tema, levando a um aumento substancial de

¹ Professora Sênior da USP e Professora Titular do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Educação da Universidade Metodista de São Paulo. Pesquisadora 1 do CNPq. roselif@usp.br.

² Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 30 jun. 2015. Para uma linha de tempo completa sobre o ensino religioso nas escolas públicas, ver o material preparado pela revista Nova Escola – Gestão Escolar, em colaboração com o Grupo de Pesquisa Discriminação, preconceito, estigma, certificado pela USP junto ao CNPq, disponível em <http://gestaoescolar.abril.com.br/politicas-publicas/leis-brasileiras-ensino-religioso-escola-publica-religiao-legislacao-educacional-constituicao-brasileira-508948.shtml>. Acesso em 10 jul. 2015.

³ Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em 30 jun. 2015.

⁴ Por exemplo, artigo de Fischmann disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n107/13.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

áreas e pesquisadores dedicados a investigar diretamente o problema, ou tópicos ligados a ele. Pesquisa realizada com apoio do CNPq, por esta pesquisadora, indicou, mesmo, aumento de número de grupos de pesquisa ligados ao tema da laicidade do Estado e ao ensino religioso nas escolas públicas.⁵

A ampliação do interesse acadêmico pelo debate vincula-se à expansão do debate na sociedade, pela repercussão que há, em termos não apenas das escolas públicas, mas também dos grupos religiosos, movimentos sociais, além de manifestações e iniciativas de ordem jurídica, por parte de pessoas, pais, mães e estudantes, que procuram lugar por seu direito à liberdade de consciência, de crença e de culto.

É nesse contexto que a Procuradoria Geral da República, por intermédio da procuradora doutora Débora Duprat, naquele momento como Procuradora Geral em exercício, apresentou ao Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, em 30 de julho de 2010⁶.

Preliminarmente essa ADI teve como relator o Ministro Carlos Ayres Britto e, após sua aposentadoria, foi atribuída, em 2013, ao Ministro Luís Roberto Barroso, que decidiu, em março de 2015, convocar Audiência Pública para debater o tema.

Convidada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, já no despacho de convocação, a expressar sua opinião na referida audiência, a Confederação Israelita do Brasil – Conib, convidou-me a representar a entidade. Seguindo o processo de convocação, meu nome, justificativa e currículo vitae foi apresentado ao STF, aprovado, integrando a pauta daquela audiência.

Assim, o texto aqui apresentado é documento de parte de um processo histórico amplo e complexo, sendo lá caracterizado, assim, como versão preliminar. Por isso, segue aqui no modo original como foi apresentado na audiência, ainda que lá, na dinâmica própria desses momentos, tenha recebido um ou outro acréscimo na apresentação oral. Cumpre mencionar que o STF, em seu papel educativo na relação com a sociedade, disponibilizou em vídeo, na internet⁷, a íntegra das 31 apresentações de representantes de diferentes grupos religiosos e agnósticos/ateus, instituições acadêmicas e organizações não-governamentais vinculadas ao debate relativo ao direito à educação.

Aqui, como parte desse esforço documental, além de minha apresentação, incluem-se o Despacho de convocação da Audiência Pública, do Ministro Luís Roberto Barroso, bem como a carta de indicação de meu nome, enviada pelo presidente da Conib, Dr. Fernando Lottenberg, para contextualizar e expressar o posicionamento da Conib desde o primeiro momento.

⁵ Relatório apresentado ao CNPq por esta pesquisadora, processo n. 312013/2009-4. Artigo em fase de finalização para publicação.

⁶ Disponível em www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439.

⁷ Disponíveis no canal do STF no Youtube, em diferentes vídeos, individuais para cada expositor.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS, a fim de subsidiar os trabalhos e decisões do Supremo Tribunal Federal relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF

Entidade: Confederação Israelita do Brasil - CONIB

Representante: Roseli Fischmann

Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI nº 4439/DF

Excelentíssimos Srs. Drs. Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal

Prezados e prezadas Colegas representantes de Entidades, expositores nesta Audiência Pública

Prezadas Senhoras e Senhores aqui presentes

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Barroso por promover esta Audiência Pública, iniciativa inédita e histórica, tanto pela composição plural dos participantes, como, sobretudo – e aqui cito o Presidente da CONIB, Dr. Fernando Lottenberg, “por manifestar, de modo inequívoco, no Despacho de Convocação da referida Audiência Pública, que o tema do ensino religioso em escolas públicas apresenta-se como “*controvérsia constitucional*”.

Gostaríamos também de parabenizar a Procuradoria Geral da República por apresentar a ADI nº 4439/DF, desde logo informando nossa concordância com a análise de que é inconstitucional o ensino religioso em escolas públicas como vem sendo praticado em território nacional e como proposto, presentemente, em documentos legais citados no texto da referida ADI⁸, acrescentando, de nossa parte, que o é também em outras normativas.

Por outro lado, respeitosamente também desde logo informamos que não nos é possível concordar com a proposta, da ADI da PGR, de resolução da controvérsia instalada pelo próprio dispositivo constitucional, visando encaminhamento futuro. Ou seja, discordamos da proposta de ensino religioso “não-confessional”, entendendo que

⁸ É certo que há alguns acréscimos a fazer na análise, em especial no âmbito de uma abordagem educacional da questão, a partir de resultados de pesquisas que juntamos em dossiê preparado pela CONIB e por esta pesquisadora, acréscimos possíveis, contudo, apenas por haver a ADI apresentada pela PGR como disparadora de tão relevante processo. Para aprofundamentos, encaminhamos publicações de resultados de nossas pesquisas, em especial a coletânea *Ameaças ao Estado Laico* e o número especial do periódico da USP, *Notandum*, integralmente com resultados de nossas pesquisas pelo Brasil.

pode resultar em recurso semântico que na prática educativa se transforme em oxímoro, contrariando as orientações de juristas que lecionam, ao operar a exegese do artigo 210 § 1º, que, por se tratar de tema vinculado a cláusula pétrea da CF, qual seja, a liberdade de consciência, de crença e de culto, deve ser interpretado de modo restritivo, e não expansivo – expansão que ocorre, a nosso ver, ao propor conteúdo “religioso não-confessional”.

Mais ainda, entendemos que toda regulamentação que indique conteúdos no âmbito do ensino religioso em escolas públicas invade a esfera do privado, onde se localiza a liberdade de crença e de culto. Entendemos que, se algo é para ser normatizado em face da existência do dispositivo constitucional, a única possibilidade que se apresenta é a de fazer a indicação de tudo o que não pode ser praticado no espaço da sala de aula da escola pública, com base em todas as violações de direitos que já ocorreram e ocorrem, hoje, em nome da fé, e mesmo com a melhor das intenções.⁹

Retornaremos a esse ponto, mas antes cabe reiterar (da leitura do Despacho do Excelentíssimo Ministro Luiz Barroso), mesmo sendo evidente, que esta audiência foi convocada para tratar exclusivamente do ensino religioso **em escolas públicas**, (vinculando-se ao parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição Federal), e não de todo e qualquer ensino religioso. Essa distinção é relevante para que se evitem mal-entendidos ou mesmo suposições impróprias ou de risco.

A existência de ensino religioso no interior das comunidades religiosas integra o próprio direito à liberdade de culto, manifestando-se em atividades que se estabelecem de acordo com o modo próprio de organização de cada grupo religioso, frequentando essas atividades quem quiser, se assim quiser, como, onde e quando quiser. Podem ser atividades que preparam, do ponto de vista antropológico, para determinados ritos de iniciação¹⁰ ou de passagem, como podem ser atividades incorporadas ao culto regular cotidiano, envolvendo de recém-nascidos a pessoas idosas.

Observe-se que essas atividades podem incorporar compreensão da valorização das diferentes gerações que compõem a comunidade religiosa, bem como do relevante papel da transmissão oral, da prática do testemunho, etc. Ou seja, há uma dimensão de envolvimento das comunidades religiosas na formação de seus membros, adeptos ou fiéis, que integra e funda a liberdade de culto praticada coletivamente (enquanto é individual o fundamento da liberdade de crença, arbítrio e foro íntimo de cada indivíduo).

Interligado a essas práticas, porém com especificidades próprias, apresenta-se o ensino religioso nas escolas religiosas, ou como denomina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, escolas confessionais. Constituinte um “tipo” próprio, no interior da legislação educacional, as escolas confessionais cumprem um papel social, ao oferecer ensino que, sendo regular, supervisionado pelo Estado, de acordo com os diferentes sistemas de ensino (federal, estadual, municipal),

⁹ Essa posição já foi por mim exposta em Audiência Pública promovida pelo Conselho Nacional de Educação em caráter bicameral, ali representando, na ocasião, a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação – ANPED e a Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação – ANFOPE. Vale também indicar o estudo que resultou de pesquisa que desenvolvi sobre as diversas propostas de normatização do ensino religioso em escolas públicas do Estado de São Paulo, publicado no livro *Ameaças ao Estado Laico*. Ali é possível verificar como, a cada proposta de normatização, se se resolvia um problema, criava-se outro, como se o Estado tivesse caído em uma teia da qual seria impossível desvencilhar-se.

¹⁰ Como, por exemplo, aulas de catecismo para a Primeira Comunhão, preparação para a Confirmação, preparação para iniciação no Terreiro ou para “fazer cabeça”, formação para Bar Mitzva, entre outros rituais que poderiam ser mencionados dos diferentes grupos religiosos.

oferece também as especificidades da respectiva religião, denominação ou confissão religiosa a que se vincula.

Vale lembrar debate político intenso na década de 1950, advindo de PL de Clemente Mariani, de 1948, e de dois substitutivos contraditórios entre si, de Carlos Lacerda, que chegou a propor a proibição de escolas particulares no ensino primário. A proposta, inspirada em John Dewey, era de oferta exclusiva de escolas públicas no ensino primário, que passaria a ser dos 7 aos 14 anos (tinha então quatro anos de duração), como modo de neutralizar ou minimizar os efeitos adversos, para a democracia, de indivíduos nascidos em condições de desigualdade.

O desfecho do debate espalhado pelo País, levou à aprovação, na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024/61, da coexistência de sistemas, público e particular, em todos os níveis e modalidades de ensino.

De modo específico, em relação ao então denominado ensino primário, incorporou-se naquela LDB conteúdos do Art. 26, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afirmou assim a Lei nº 4024/61, em seu Art. 2º - Parágrafo único: “À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos”. Passando-se semelhante debate no final dos anos 1950 e início dos anos 1960, o contexto e clima da Guerra Fria foi propício ao argumento.

Esse entendimento, do papel social da escola religiosa ou confessional como parte do direito dos pais de escolher a educação que querem dar a seus filhos, consolidou-se historicamente, com outras consequências. Por exemplo, a aplicação do atributo “filantrópica” a escolas religiosas ligou-se, no início, à questão de como poderiam decidir-se por uma escola religiosa para seus filhos e filhas, os pais que não dispusessem de recursos financeiros. Seria, nesse caso, não subsídio à escola, mas à escolha dos pais¹¹. Garantiria, também, que a escola pública pudesse ser mantida laica em suas características, pois o atendimento da liberdade de crença estaria garantido, no âmbito social, pelas escolas religiosas.

Em resumo, o tema do ensino religioso nas escolas religiosas, ou confessionais, é tema que não é objeto de discussão ou qualquer regulamentação pelo Estado¹², ficando apenas submetido às normas relativas à escola como um todo, sob supervisão do Estado.

Pelo tema do ensino religioso nas escolas religiosas podemos, assim, compreender que o tema dos possíveis impactos sobre as comunidades religiosas da adoção de um modelo ou outro de ensino religioso em escolas públicas, não esgota os impactos fora do âmbito do Estado, pois engloba impactos sobre os pais, ou famílias – pensando na figura atual do poder familiar (e não apenas parental) –, impactos esses que têm interseções com as comunidades religiosas, mas extrapolam esses limites.

Se há impactos para os sistemas de ensino, as comunidades religiosas e as famílias, o cerne de toda a preocupação é a criança que é aluno/aluna da escola pública. Lembremos que são crianças de 5, 6 anos de idade, que são consciências tenras, em benefício de quem devemos invocar a CF, Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

¹¹ Observe-se que essa ideia de filantropia na escola religiosa, distancia-se do uso que em muitos casos foi feito de benesses da filantropia para oferecer bolsas a filhos de professores das escolas, considerando uso indevido desse benefício.

¹² Essa afirmação é em especial relevante pois existe à venda em livrarias um texto denominado “Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso” que é vendido (financeira e ideologicamente) como se fosse oficial, do MEC, o que não existe. Ver a esse respeito meu texto no livro Ameaças ao Estado Laico.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Solicitamos, assim, que esse dispositivo constitucional seja considerado também basilar na análise da ADI ora em estudo, juntamente com o Art. 5º, Art. 19 e Art. 210 §1º.

Vale ainda reafirmar a inconstitucionalidade dos documentos legais e normativos atuais do ensino religioso, lembrando que o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, depois de alterada por dispositivo legal de julho de 1997, afirma, erroneamente, que o ensino religioso integra a formação básica da cidadania, confundindo a formação para a cidadania, apenas uma das dimensões do ser humano, com a formação da pessoa, a qual pode ou não contar com o ensino religioso. Mas da cidadania, jamais.

Se a educação é direito humano, a escola se coloca como o agente público que cumpre a oferta desse direito. Coloca-se, assim, a autoridade da escola e do professor como extensão da autoridade do Estado em si, não sendo possível que a escola permita que ocorra discriminação, mesmo sob argumentos de quem procura “apenas o bem” da criança. A fé é um fenômeno complexo, que pode levar de modo inesperado a tentativas de conversão, em especial quando a missão de espalhar o ensinamento religioso constitui o ser existencial de quem crê. Como fazer a formação de professores? Que concursos? Como garantir, sobretudo, a facultatividade?

Nesse sentido, todo ensino que traga conteúdo religioso, mesmo sob o manto de buscar “o bem que há em comum” entre as religiões, encontra limite nos ateus e agnósticos e/ou seus filhos e filhas que frequentam a escola pública. Constrangimentos diversos infelizmente têm sido comuns em relação a minorias religiosas, com graves repercussões, constrangimentos que não se pode mais aceitar.

Mais ainda, há relatos de situações em escolas públicas que confundem ensino religioso e ensino científico, sobrepondo a abordagem religiosa à abordagem científica, negando às crianças o direito a participar dos resultados científicos, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o mais básico bom senso que assume a responsabilidade pela formação de crianças e adolescentes.¹³

Ainda, a escola pública deve ser paradigmática do que o Estado entenda que deva ser a formação da criança para a justiça e para a liberdade, como base da democracia. Essa formação na escola se dá por conteúdos teóricos, conteúdos atitudinais, conteúdos práticos presentes na convivência, fazendo invocar como se dá o desenvolvimento moral da criança na formação de seu conceito de justiça.

Autores como Lawrence Kohlberg, da Universidade Harvard, indicaram o papel da correta informação e da aprendizagem de buscar a correta informação para que possa haver base para as decisões éticas/morais, em especial frente a dilemas, de modo a não excluir qualquer envolvido. Não se trata de oferecer ensino religioso para a formação da criança, mas a possibilidade de viver e refletir sobre a alteridade, de aprender a colocar-se no lugar do Outro, compreender que “sou o Outro de meu Outro”. E, como ensina Hannah Arendt, como garantir a pluralidade humana é a única

¹³ Há um exemplo a ser mencionado. A Yeshivá de Cotia, como é conhecida escola judaica de tipo ortodoxo religioso, mantém duas diretorias na escola, e dois corpos de professores. Ao contrário da formação religiosa, conduzida por rabinos ou estudiosos judeus, tudo o que se refere à formação laica é ministrada e dirigida por professores que não integram a comunidade judaica, para que os alunos possam ter a possibilidade de conhecer os dois paradigmas, com igual valorização de cada modo próprio de tratar temas que, muitas vezes, sobrepõem-se entre si, com visão religiosa distinta da visão científica. Adicionalmente, no dossiê que acompanha a participação da CONIB, há artigos e entrevistas relacionados a esse debate controverso.

defesa contra os totalitarismos, não havendo outro modo da criança aprender a pluralidade, a não ser vivendo a pluralidade, que não pode ser homogeneizada.

Por isso, a compreensão de que a pluralidade religiosa está presente em nossa sociedade, e que é um patrimônio imaterial, rejeita qualquer busca de homogeneização de conteúdos, em que pode resultar a proposta de “ensino religioso não-confessional”. Esse cuidado é particularmente necessário em especial quando a criança não tem ainda desenvolvimento psicológico para lidar com informações que possam colocar como mera informação, o que vê tratado em sua família como sendo da ordem do transcendente.

Por isso, também, não há como aceitar ensino religioso “transversal”, ou “interdisciplinar” ou como “parte da formação para a cidadania”.

Assim, há impactos sobre os sistemas de ensino e escolas públicas uma a uma, comunidades religiosas, sobre as crianças e, acrescentamos, sobre a sociedade, que pode, pela má informação, ver-se à mercê da formação de formas de preconceito e práticas de discriminação (juntamos, no dossiê que acompanha esta apresentação, o Parecer de Celso Lafer sobre o caso Ellwanger apresentado a esta Alta Corte, que demonstra a prática do racismo, com as mais deletérias consequências, na edição de livros infames que chegaram até mesmo às escolas).

A orientação indicada na ADI para o ensino religioso “não-confessional” inclui conteúdos já tratados na escola, sob o adequado nome: história, direitos humanos, relações interraciais, etc. Com isso, haveria uma identificação de conteúdos que hoje integram a base comum nacional, não facultativa, com o ensino religioso facultativo, o que seria impróprio do ponto de vista pedagógico e legal.

Mais ainda, qualquer normatização centralizada, atenderia escolas indígenas (observe-se que o parágrafo 2º do mesmo artigo constitucional estabelece o direito dos indígenas a modo próprio de educação e ensino)? Escolas quilombolas? Escolas de fronteiras, em especial fronteiras secas, nas quais estudantes dos países irmãos, vizinhos, estudam e trariam redobrado cuidado? Estudantes imigrantes, das novas imigrações, como haitianos? Ou a norma já se traria, desde o início, a abertura a incontáveis exceções?

Para atender adequadamente o tema da laicidade do Estado e o direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, mantido o Artigo 210, § 1º da CF, as atividades deveriam ser no contraturno, e constituídas junto com outras alternativas. Ou, serem em si, como ensino religioso, múltiplas alternativas.

No caso, a facultatividade para as crianças precisa ser garantida, implicando também que a família tome a iniciativa de pedir a matrícula e não que, ao contrário, precise pedir dispensa. Sendo no contraturno, protegerá a criança do constrangimento da exposição de estar ou não na atividade. É importante lembrar que “disciplina” é termo que não se utiliza no ensino fundamental, único nível presente no art. 210, lembrando também que alguns sistemas de ensino incorporaram o ensino médio como parte da obrigatoriedade da escola.

Finalizando, gostaria de lembrar que em 1995 integrei a Comissão Especial para Ensino Religioso em Escolas Públicas do Estado de São Paulo, criada pelo Governador Mário Covas. Ali, entrevistamos os grupos religiosos presentes em São Paulo, como protagonistas do processo constituinte¹⁴. Um deles, o deputado Sólon Borges dos Reis foi categórico: os constituintes foram pressionados por forças ligadas

¹⁴ Naquele momento, a CONIB esteve envolvida por intermédio da Federação Israelita do Estado de São Paulo, tendo, então, a Sra. Vera Bobrow como presidente.

a instituições religiosas que atuaram politicamente e decidiram por copiar o texto de 1946. Disse ele: “Entendemos que era inaplicável, e assim queríamos que o fosse”.

A controvérsia permanece, e desejamos, Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Barroso, bom trabalho em sua decisão, permanecendo à disposição, enquanto agradeço à CONIB a honra de aqui representá-la.



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 02/2015-GMRB

Brasília, 18 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Kasinski Lottenberg
Presidente da Confederação Israelita do Brasil

Assunto: Audiência Pública sobre o ensino religioso em escolas públicas

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator da ação direta de inconstitucionalidade nº. 4.439/DF, que discute os modelos de ensino religioso em escolas públicas, **convido** a Confederação Israelita do Brasil a participar da Audiência Pública convocada sobre o tema, nos termos do despacho anexo, mediante a indicação de expositor.

O expositor deverá se manifestar sobre as seguintes questões e outras que sejam pertinentes: (i) as relações entre o princípio da laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas, (ii) as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não-confessional e do impacto de sua adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não-religiosas, e (iii) as diferentes experiências dos sistemas estaduais de educação com o ensino religioso.

A confirmação da presença da entidade e a indicação do expositor deverão ser realizadas **até o dia 15 de abril de 2015** pelo endereço eletrônico ensinoreligioso@stf.jus.br, e deverão vir acompanhadas de breve currículo do expositor e de indicação do modelo de ensino religioso (confessional, não-confessional ou interconfessional) defendido pela entidade.

A audiência pública será realizada no dia **15 de junho de 2015**, na Sala de Sessões da Primeira Turma, Edifício Anexo II-B do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



São Paulo, 15 de abril de 2015.

Ofício Circular nº 02/2015-GMRB

Excelentíssimo Sr. Dr.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Assunto : Audiência Pública sobre o ensino religioso em escolas públicas

Cumprimentando-o cordialmente, a CONIB – Confederação Israelita do Brasil - em primeiro lugar agradece o honroso convite que recebeu de Vossa Excelência para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLASPÚBLICAS, a fim de subsidiar os trabalhos e decisões desta Suprema Corte, relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF.

A CONIB aceita, assim, a oportunidade de diálogo com o Supremo Tribunal Federal, sobre tema de extrema relevância e de altíssima sensibilidade para toda a cidadania.

Por isso, a CONIB vem parabenizá-lo por tão relevante e corajosa iniciativa, que efetivamente é histórica, tanto pelo ineditismo do chamamento a diversos grupos religiosos e não religiosos para que se manifestem perante nossa mais Alta Corte, como muito especialmente por manifestar pela primeira vez, de modo inequívoco, no Despacho de Convocação da referida Audiência Pública, que o tema do ensino religioso em escolas públicas apresenta-se como “*controvérsia constitucional*”.

Cumprimentamos assim tanto o STF, por acolher a ADI n. 4439/DF, apresentada pela Procuradora Geral da República em exercício Doutora Débora Duprat, como Vossa Excelência, por promover a Audiência Pública à qual nos convida, entre outras importantes entidades.



Por todo o acima apresentado, debruçamo-nos cuidadosamente sobre os muitos nomes que poderiam ser chamados a colaborar, decidindo-se por uma acadêmica com quatro décadas de participação no cenário científico nacional, e devotada especificamente a essa temática, como publicamente reconhecido. Trata-se da professora doutora ROSELI FISCHMANN, cujas qualificação pessoal e informação curricular seguem anexas.

Especificamente com relação ao que foi solicitado, ou seja, um posicionamento sobre “tipos” de ensino religioso, a CONIB respeitosamente solicita a Vossa Excelência que considere sua solicitação de que seja ampliado o escopo de possíveis posicionamentos, para além dos três “tipos” indicados no convite feito à CONIB.

Compreende a CONIB que, por um lado, o tema envolve a liberdade de consciência, de crença e de culto e que, embora exista a mediação de grupos religiosos no diálogo do Estado com a sociedade, que se manifestará na Audiência Pública ora convocada, não há como equacionar a seriedade do que seja a escolha individual de cada cidadão ou cidadã por uma decisão de tipo “majoritária” sobre a “minoritária”. Não se está falando de algo quantitativo, e sim de tema ligado à consciência tenra de crianças muito pequenas, em formação. Por isso mesmo, a altíssima relevância e complexidade do tema, que não poderia se restringir a uma espécie de eleição, ainda que para indicação de tendência.

Mais ainda, a possibilidade de apresentação de um memorial, que a CONIB compromete-se a levar como colaboração à Audiência Pública, poderá detalhar os diversos aspectos incluídos na Convocação feita por Vossa Excelência. O memorial que a CONIB apresentará, tratará assim, entre outros, de temas relativos a:

- a) diferença radical entre o direito ao ensino religioso em escolas religiosas (e no interior de comunidades religiosas) e o ensino religioso em escolas públicas;
- b) ensino religioso em escolas públicas em face de aspectos do desenvolvimento cognitivo, moral, ético e social de crianças e adolescentes;
- c) direito parental na orientação religiosa dos filhos e filhas;
- d) participação comunitária na educação de crianças e adolescentes;
- e) desenvolvimento histórico do tema no Brasil;

- f) exemplos de medidas controversas, espalhadas pelo território nacional, ligadas às políticas públicas de educação, conforme resultados de pesquisas científicas, com impacto sobre a formação e crianças e adolescentes;
- g) direito à educação de qualidade, adequada a cada faixa etária e possíveis obstáculos epistemológicos que algumas abordagens (que se auto intitulam religiosas) podem trazer ao ensino científico e mesmo à compreensão da cidadania, na formação da criança e do adolescente, estando em um espaço público como é a escola pública;
- h) deveres do Estado na prevenção do preconceito e da discriminação;
- i) responsabilidade do Estado perante o possível acirramento de conflitos intergrupos; entre outros aspectos.

O memorial da CONIB procurará ainda apresentar outras possibilidades que se apresentam, que não se restringem às três alternativas apresentadas, pleiteando assim, desde já, que o STF possa abrir-se a alternativas ao debate, extrapolando as categorias “*confessional*”, “*interconfessional*” e “*não-confessional*”.

Espera, assim, a CONIB, oferecer desde logo sua contribuição a tão relevante e histórica iniciativa.

Agradecendo a atenção dispensada, subscrevemo-nos com o nosso cordial

Shalom

Fernando K. Lottenberg

Presidente

Eduardo Wurzmann

Secretário Geral